



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

Dirleg	Fl.
1	83

Nº 1 À EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 02

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Inteligência Artificial (IA) com o objetivo de aumentar o desempenho na entrega dos serviços públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica criado o programa municipal de Inteligência Artificial (IA) com o objetivo de ampliar a eficiência, a precisão e a agilidade na prestação de serviços públicos em todas as áreas da administração municipal.

Art. 2º - A aplicação das tecnologias de IA poderá abranger, entre outras, as seguintes áreas:

I – saúde, para otimização do agendamento de consultas, diagnósticos assistidos, triagens e gestão de estoques;

II – educação, para personalização de processos de aprendizagem, gestão escolar e apoio à tomada de decisão pedagógica;

III – segurança pública, para análise de dados e imagens, prevenção de crimes e gestão de recursos operacionais;

IV – mobilidade urbana, para gestão inteligente do trânsito, controle semaforico e melhoria no planejamento de transporte público;

V – limpeza urbana, meio ambiente e manutenção de espaços públicos, com foco em previsibilidade e otimização de recursos;

VI – atendimento ao cidadão, por meio de assistentes virtuais, triagens automáticas e encaminhamento de demandas;

VII – planejamento urbano, através da análise preditiva de dados para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes.

Art. 3º - O uso da Inteligência Artificial deverá observar:

I – os princípios da ética, transparência, segurança e respeito aos direitos fundamentais;

II – a proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

III – a adoção de critérios técnicos e estudos de viabilidade para a implantação das soluções de IA;

5518 8155



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	84

IV – a promoção da inclusão digital e do acesso igualitário aos benefícios gerados pela tecnologia;

V – formas de revisão humana, transparência dos critérios algorítmicos e mecanismos para evitar discriminação ou arbitrariedade;

VI – proibição de delegação ou execução de competência típicas de decisão humana soberana, como atos vinculados à autoridade pública que exijam avaliação ética, moral, política ou jurídica.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas, privadas ou acadêmicas para o desenvolvimento, aplicação e supervisão das soluções tecnológicas, observadas as legislações vigentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2025

PHABLO GOMES
ALMEIDA:11230
728686

Assinado de forma digital
por PHABLO GOMES
ALMEIDA:11230728686
Dados: 2025.11.05
15:23:25 -03'00'

Vereador Pablo Almeida

Proposição Originária de Decisão da Comissão Relativa ao (a) <u>Pablo de Fui</u> Nº <u>207 / 2025</u> Protocolizado Conforme Portaria Nº 21.902/2024
--

Publicado em <u>7 / 11 / 25</u> <u>9 525</u> Divato
--